

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 137/2001
DATA: 02/07/2001

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA PARA
O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

MAXIMIANO CARRETA, Prefeito Municipal de NOVA LACERDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e **Ele** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de NOVA LACERDA, relativo ao Exercício Financeiro de 2002.

Art. 2.º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1.º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.

§ 2.º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de Capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3.º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4.º - A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de riscos e suporte orçamentário e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência será estabelecida através de decreto do executivo no programa financeiro e na execução mensal de desembolso.

Art. 5.º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6.º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará:

- a) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da constituição federal.
- b) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada

Art. 8.º - Os orçamentos dos fundos municipais serão estabelecidos por decreto do poder executivo, na forma do artigo 107 da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9.º - O poder executivo poderá encaminhar à câmara municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão das taxas, observando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II - Revisão da planta de valores dos imóveis urbanos
- III - Revisão das alíquotas do IPTU
- IV - Revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 10 - O poder executivo fica incumbido de arrecadar todos os tributos e contribuições de sua competência.

Parágrafo Único - O poder executivo diminuirá o volume da dívida tributária e não tributária.

Art. 11 - O poder executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 12 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II - declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III - medidas de compensação da renúncia por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Art. 13 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 - Na fixação da despesa deverão constar os recursos seguintes e observando os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, inclusive as dotações orçamentárias para a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - FUNDEF, na ordem de 15 % (quinze por cento) da receita do município oriunda de transferências do FPM, ICMS e ICMS Exportação, na forma da Lei Federal nº 9.424/96;
- II - recursos destinados à manutenção do FUNDEF (Fundo de manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério)

Parágrafo Único - Dos recursos referidos acima, serão destinados, obrigatoriamente, no mínimo 60 % para a remuneração de professores do ensino fundamental público, conforme lei federal 9.424/96

- III - as despesas com saúde não serão inferiores a 10 % (dez por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, excluídas as de convênios específicos (exceto os de saúde) e operações de crédito;
- IV - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração dos servidores ativos, inativos, pensionistas, dos agentes políticos, concessão de diárias, bem como os encargos patronais, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, conforme art. 19, inciso III e 20, inciso III da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- V - prever recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos,
- VI - as despesas com contribuição ao PASEP não poderão ser inferior a 1 % das receitas correntes + transferências de capital - retenção para o FUNDEF, conforme estabelece o artigo 7º, combinado com o inciso III do art. 2.º da lei 9.715 de 25/11/98
- VII - recursos destinados aos fundos municipais regularmente instituídos.
- VII - o Orçamento do Poder Legislativo Municipal não será superior a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº 25/2000.
- IX - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas , ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999, conforme art. 72 da lei 101/2000.
- X - recursos destinados ao poder judiciário, conforme art. 100 da constituição federal.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as

despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que por conveniência vier a executar;
- III - Transferências por força de mandamento constitucional ou voluntárias;
- IV - Empréstimos e financiamentos, inclusive com vencimentos fora do exercício, vinculados à obras e serviços públicos, observadas as resoluções do senado federal;

Art. 17 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 18 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 19 - A Câmara Municipal somente poderá reestimar a receita nos casos de comprovação de erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 20 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 21 - A Câmara Municipal encaminhará ao poder executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as limitações contidas nesta lei e as limitações da emenda constitucional 25/2000, até o dia 15 de agosto de 2001, para inclusão no orçamento geral do município.

Art. 22 - Os Fundos Municipais e Autarquias encaminharão ao poder executivo suas propostas orçamentárias para 2002, até o dia 15 de agosto de 2001, para inclusão no orçamento geral do município.

Art. 23 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 24 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 25 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação

funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º - A Lei Orçamentaria incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentaria;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentários, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 26 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentaria encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, são apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 27 - São nulas as emendas apresentadas a proposta orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os providentes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas as dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 28 - A existência da meta ou prioridade constante no anexo I desta Lei não aplica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.

Art. 29 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação à título de auxílio ou subvenção social a:

- I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o município;
- III - entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das disposições

constitucionais transitórias desde que registrada no conselho nacional de serviço social.

Art. 30 - Se o Projeto de Lei do orçamento de 2002 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta de remitada câmara municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 31 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas, geração de despesas com pessoal, segurança social e outras, dívidas consolidada, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas extras constantes da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 32 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e as despesas que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes, necessários nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 33 - Não serão objeto de limitação às despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do município;
- II - ao pagamento de serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 34 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicado ao município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos poderes executivos e legislativos as vedações do parágrafo único, inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 35 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do tesouro municipal;

- II - investimentos em execução a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específicas cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas a critério Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 36 - No decorrer do exercício o Executivo Municipal fará publicar no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, à Associações e Órgão de imprensa local ou de circulação local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre o relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitamos os padrões estabelecidos no § 4.º do artigo 55 da mesma Lei e da Instrução Normativa n.º 002/2000 do TCE.

Art. 37 - O relatório de gestão fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54 e do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 38 - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal:

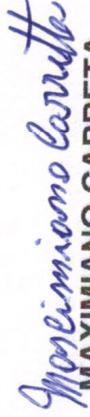
- I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II - instituir ou alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder ajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do município e de acordo com as normas legais específicas.
- III - contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 39 - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2001.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de NOVA LACERDA - MT, em 02 de Julho de 2001


MAXIMIANO CARRETA
Prefeito Municipal